



**Art. 13** - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação, ou não, de suas condições habilitatórias.

§ 1.º - Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante que houver ofertado menor preço será declarado vencedor do certame.

§ 2.º - Se o licitante que colou menor preço não atender às exigências de qualificação postas no edital, o pregoeiro procederá como determinado pelo inciso IV do artigo anterior.

**Art. 14** - Não havendo lances apresentados oralmente, bem como nas hipóteses do inciso IV do art. 12 e do § 2.º do artigo 13, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

**Art. 15** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na secretaria da própria Comissão.

§ 1.º - A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§ 2.º - O não oferecimento de razões no prazo deste artigo fará deserto o recurso.

§ 3.º - O recurso será julgado pelo Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de dois dias úteis.

§ 4.º - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia, hora e lugar para repetição dos atos, se for o caso.

**Art. 16** - Decididos os recursos ou concluído o processo sem impugnações, o Presidente da Comissão de Licitação adjudicará o objeto ao licitante vencedor e fará encaminhar o processo à autoridade competente para homologação do procedimento.

§ 1.º - Homologado o resultado, o adjudicatário será convocado para celebrar o contrato, devendo para tanto manter as mesmas condições de habilitação.

§ 2.º - Se o vencedor do certame não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou se recusar-se a assiná-lo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 17** - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1.º - O Presidente da Comissão de Licitação decidirá no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º - Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública.

**Art. 18** - Para habilitação dos licitantes será exigida exclusivamente a documentação prevista na legislação federal pertinente, relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica, quando for o caso;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

**Parágrafo único** - A documentação relativa aos incisos I, III e IV poderá ser substituída por certificado de registro cadastral do Estado ou outro igualmente oficial que atenda aos requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 19** - O licitante que der causa ao retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração estadual pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Parágrafo único** - A decretação do impedimento é de competência exclusiva do Governador do Estado, em processo regular que assegure ao acusado o direito prévio da citação e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

**Art. 20** - Em licitação na modalidade de pregão é vedada a exigência de:

- I - garantia da proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes como condição de participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando for o caso, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, se houver.

**Art. 21** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação ou de empresas reunidas em

consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as normas correspondentes da Lei n.º 8.666/93 e legislação complementar.

**Art. 22** - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - Nota de Autorização de Despesa - NAD, ou outro qualquer documento de reserva orçamentária, com indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação, pelo Presidente da Comissão competente;
- VI - designação do pregoeiro;
- VII - parecer jurídico sobre o edital e a minuta do contrato, no âmbito da Comissão;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo de contrato ou de instrumento equivalente, quando for o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e das apresentadas verbalmente, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII - ato de adjudicação do objeto;
- XIII - comprovantes de publicação do aviso do edital e do resultado da licitação.

**Art. 23** - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público relevante, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, licitante ou não, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1.º - A anulação pode ser declarada a qualquer tempo, atingindo o contrato, se posterior à sua celebração.

§ 2.º - Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência de anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado em eventual cumprimento do contrato.

**Art. 24** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**Art. 25** - A prioridade determinada pelo artigo 3.º para a modalidade de licitação de que trata este Decreto vigorará a partir de 1.º de janeiro de 2001, ficando a critério do Presidente da Comissão competente realizar pregão a partir da vigência determinada pelo artigo seguinte.

**Art. 26** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2000.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado de Governo

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado da Administração,  
Coordenação e Planejamento

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO I**  
**CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**

Bens de Consumo	Água mineral; Combustível e lubrificante; Gás; Gênero alimentício; Material de expediente; Material hospitalar, médico e de laboratório; Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos; Material de limpeza e conservação; Oxigênio.
Bens Permanentes	Mobiliário; Equipamentos em geral, exceto de informática; Utensílios de uso geral, exceto de informática; Veículo automotivo em geral.
Serviços de Apoio à Atividade de Informática	Digitação; Manutenção.

Serviços de Assinatura	Jornal; Periódico; Revista; Televisão via satélite; Televisão a cabo.
Serviços de Atividades Auxiliares	Ascensorista; Auxiliar de escritório; Copeiro; Garçom; Jardineiro; Mensageiro; Motorista; Secretária; Telefonista.
Serviços em geral	Confecção de uniformes; Eventos; Filmagem; Fotografia; Gás natural; Gás liquefeito de petróleo; Gráficos; Hotelaria; Jardinagem; Lavanderia; Limpeza e Conservação; Manutenção de Bens Móveis; Manutenção de Bens Imóveis; Microfilmagem; Reprografia; Seguro Saúde; Degravação; Tradução; Telecomunicações; Telefonia; Transporte; Vale Refeição; Vigilância e Segurança ostensiva.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado do Amazonas  
**SAMUEL ASSAYAG HANAN**  
Vice-Governador

**SECRETARIADO**

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado de Governo

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador Geral do Estado

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

**KLINGER COSTA**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**FÉLIX VALDÍS COELHO JÚNIOR**  
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Coordenação do Interior

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado da Cultura e Turismo

**FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES**  
Secretário de Estado da Saúde

**MARYSE MENDES PEREZ**  
Secretária de Estado Coordenadora da Assistência Social e do Trabalho

**CRISTOVÃO MARQUES PINTO**  
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

**CELES CALPÚRNA BORGES MELO**  
Chefe da Agência de Comunicação Social

**JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO**  
Ouvidor e Controlador Geral do Estado

**AFONSO LUIZ COSTA LINS**  
Defensor Público Geral do Estado



Decreto nº 21.179, de 27 de SETEMBRO de 2000

ABRE crédito suplementar que específica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º da Lei nº 2.585 de 30 de dezembro de 1999.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de R\$ 132.585,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) para atender a dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com importância de igual valor, mediante anulação da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Em decorrência do que trata o artigo 1º, ficam suplementados no Orçamento da Administração Indireta as dotações indicadas no Anexo III deste Decreto.

Art. 4º - Em decorrência do que trata o artigo 2º fica anulado no Orçamento da Administração Indireta a dotação indicada no Anexo IV deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Setembro de 2000.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado do Amazonas

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO